



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2581/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/179235-1	
<b>Interessado:</b>	Fernanda Aparecida De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/179235-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de junho de 2021 sob o n. I2021/179235-1, em desfavor de Fernanda Aparecida De Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado da infração por meio de AR recebido em 12 de julho de 2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o R2021/182032-0 argumentando o que segue: 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO: O auto de infração apontou como irregularidade o “exercício ilegal da profissão/leigos” sobre o plantio de soja na propriedade inscrita na IE 28.708.7964 – Lote 53 QDRA 74 – Parte área 15h00 ha, onde penaliza a autuada no pagamento de multa no importe de R\$ 1.173,17. O auto foi lavrado em 26/03/2021. Para a mesma área foi lavrado o auto I2021/179238-6 1. 2. TEMPESTIVIDADE DA DEFESA: O auto de infração foi recebido pela autuada em 12.07.2021. Assim a presente defesa, datada e protocola da em 21.07.2021, é tempestiva. 3. DA JUSTIFICATIVA: Em síntese a ocorrência da autuação é em razão de não constar profissional habilitado para o plantio de soja (ausente RT e engenheiro agrônomo). 4. Há duplicidade da autuação para a mesma área. Ocorre que a autuada não exerce mais atividade agrícola na referida propriedade. 5. DA DEFESA: A autuada não exerce mais atividade agrícola na propriedade desde a data março de 2020. Faz prova do alegado por meio da baixa de inscrição estadual a qual foi protocolada em 12/05/2020, que se encontra em fase de homologação, conforme documento / comprovante de inscrição estadual com o pedido de baixa que segue como anexo da presente. 6. CONCLUSÃO: Devidamente explicado o motivo, qual seja, não exercício de atividade agrícola e baixa de inscrição estadual, motivo pelo qual ausente dados e comprovante de RT e engenheiro responsável, requer o arquivamento da presente. Ainda assim, não sendo suficiente, requer desde já prazo para apresentação de outros documentos que possam comprovar a justificativa. Anexou ao recurso, cópia de Comprovante de Inscrição Estadual Cadastro da Agropecuária – CAP, na qual se observa situação cadastral não habilitado em 15/05/2020, com baixa não homologada. Em face das alegações da autuada, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: “Em cumprimento a solicitação informo: Ao analisar os autos de infração números I2021/179235-1 e I2021/179238-6 , constatei que realmente foram emitidos em duplicidade. A título de esclarecimento,

informo que foram abertas 02 fichas de atos fiscalizatórios da mesma área, gerando a duplicidade.” Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2582/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/061401-8	
<b>Interessado:</b>	Roque Silverio Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/061401-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/061401-8, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Roque Silverio Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA BONANÇA GLEBA A-B; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220017978 e alega que: “O autuado não possui a ART de sua lavoura de soja por duas razões: Primeira: O mesmo está na atividade de exploração agrícola há vários anos e nunca lhe foi exigido tal documento, logo o mesmo achava que não havia necessidade; Segunda: Como o mesmo obteve o custeio da lavoura através da COPASUL, pensou que a responsabilidade técnica ficasse a cargo da mesma”; Considerando que a ART nº 1320220017978 foi registrada em 15/02/2022 pelo Eng. Agr. MARINO JOSE AMARO DE OLIVEIRA e que se refere à assistência técnica na condução de lavoura de soja, Auto de Infração: 2021/061401-8; Considerando que a ART nº 1320220017978 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Informo que não houve ciência do autuado para o Auto de Infração n. I2021/061401-8, visto que conforme consta no histórico de postagens do Auto de Infração, o referido Auto foi postado e devolvido pelo motivo: "Desoonhecido". Após consultas, o Agente Fiscal não localizou outro endereço para o envio do Auto, não conseguindo assim dar ciência ao autuado”; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que não há comprovante que confirme a data da ciência do autuado nos autos, conforme determina o

parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004, sou favorável pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2583/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/000291-8	
<b>Interessado:</b>	Dorivaldo Guzzela	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/000291-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000291-8, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Dorivaldo Guzzela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Campo Limpo; Considerando que consta como data de constatação da infração a data de 27/03/2020; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220020487; Considerando que a ART nº 1320220020487 foi registrada em 21/02/2022 pelo Eng. Agr. SANDRO SOUZA MELO e que se refere à assistência técnica e consultoria para o cultivo de soja safra 2019/2020 para a Fazenda Campo Limpo; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320220020487 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e

suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento não é possível saber a data da ciência e se o prazo de defesa foi cumprido ou não. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, e que pela ausência de Aviso de Recebimento não é possível saber a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2584/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/000294-2	
<b>Interessado:</b>	Pedro Alfredo Burgel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/000294-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000294-2, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Pedro Alfredo Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a FAZENDA FERNANDO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210080387; Considerando que a ART nº 1320210080387 foi registrada em 06/08/2021 pelo Eng. Agr. RICARDO ALEXANDRE BORGES e que se refere ao plantio de soja de 1198 ha na Fazenda Fernando; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320210080387 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos

naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2585/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/081718-0	
<b>Interessado:</b>	Silvia Carla Ciceri Ferraro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/081718-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/081718-0, lavrado em 17 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Silvia Carla Ciceri Ferraro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho para a FAZENDA RUBI; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210048777; Considerando que a ART nº 1320210048777 foi registrada em 13/05/2021 pelo Eng. Agr. NEAN LOCATELLI DALACOSTA e que se refere à assistência técnica e condução de lavoura, safra 2020/2021, para a Fazenda Rubi; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320210048777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos

naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2586/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236122-2	
<b>Interessado:</b>	Antonio Carlos Vieira Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236122-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236122-2, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Carlos Vieira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTE 67, 69, E 72 QUADRA 31, localizado em Vicentina/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220013133; Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada em 03/02/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para LTS 13,14 QD 35, LT 56 QD 40, LT 11 QD 46, LT 58 QD 36, LT 67 QD 31 E SITIO SAM TODA, de propriedade de ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2587/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236125-7	
<b>Interessado:</b>	Antonio Carlos Vieira Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236125-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236125-7, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Carlos Vieira Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO LOTES Nº 13 E 14 DA QUADRA 35; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220013133; Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada em 03/02/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à elaboração de projeto e assistência técnica para LTS 13,14 QD 35, LT 56 QD 40, LT 11 QD 46, LT 58 QD 36, LT 67 QD 31 E SÍTIO SAM TODA, de propriedade de ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320220013133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta

Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2588/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042819-5	
<b>Interessado:</b>	José Irineu Antonio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042819-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042819-5, lavrado em 3 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física José Irineu Antonio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Retalho, conforme cédula rural 40/03613-8; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220034869, que foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI, que consta no campo finalidade a OP 40/03613-8; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal;

agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2589/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091614-9	
<b>Interessado:</b>	Ronaldo Granata Nogueira Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091614-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091614-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Ronaldo Granata Nogueira Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Leopoldina, conforme cédula rural 40/15013-5; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, que consta as seguintes alegações: “Esse projeto foi elaborado por um técnico em novembro de 2021, quando houve a liberação do recurso, tendo sido recolhida a ART 784825 referente à cédula número 40/15013-5 que foi emitida em 16/11/2021 junto ao conselho CRMV, conforme cópia em anexo, devidamente quitada. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado em 01/11/2021 por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS”; Considerando que consta da defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica 784825 da Médica Veterinária MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO, que foi homologada em 22/11/2021 e se refere a projeto de crédito rural para a Fazenda Leopoldina; Considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica 784825 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às

peças físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentada em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do AI, sugerimos avoto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2590/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091584-3	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Kohlrausch Burgel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091584-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091584-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Rogerio Kohlrausch Burgel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para algodão para a Fazenda ABC - Costa Rica, conforme cédula rural 40/06579-0; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a atividade foi desenvolvida pelo sistema de condomínio agropecuário; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220010534, que foi registrada em 28/01/2022 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto e se refere a projeto e execução de cultivo de algodão para a Fazenda ABC; Considerando que a ART nº 1320220010534 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração. Somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**

## **Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2591/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/073800-3	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Alves Correa De Queiroz	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/073800-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/073800-3, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física RODRIGO ALVES CORREA DE QUEIROZ, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Piqui, conforme cédula rural nº 40/11574-7; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho, na qual alega que a atividade de planejamento e elaboração de projetos para crédito rural pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro 1994, Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276, não sendo esta atividade competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo; Considerando que consta da defesa a ART nº 691673, que foi homologada em 11/03/2020 pelo Zootecnista Fábio Rafael Leão Fialho e que se refere à elaboração de projeto técnico; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso

for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2592/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074359-7	
<b>Interessado:</b>	Benedito Teixeira Magalhães	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074359-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/074359-7, lavrado em 24 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física BENEDITO TEIXEIRA MAGALHÃES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca, conforme cédula rural 40/02274-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o AI foi entregue em 13/06/2022 para Roberto Magalhães, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pelo Eng. Agr. WAGNER JOSE FERREIRA, na qual alega que: 1) o produtor não recebeu a notificação, pois o endereço de entrega está incorreto; 2) no auto de infração não consta o endereço correto da propriedade; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220079992, que foi registrada em 06/07/2022 pelo Eng. Agr. WAGNER JOSE FERREIRA e que se refere à lavoura de mandioca - safra 2021/2022, para a FAZENDA OURO BRANCO; Considerando que no auto de infração não consta o nome da propriedade rural a que se refere o serviço, tendo apenas a descrição genérica "diversos lotes rurais"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o AR anexado aos autos não comprova a certeza da ciência do autuado sobre o auto de infração, tendo em vista que não foi assinado pelo autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da

defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a infringência ao disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004 e as falhas na descrição do local da obra/serviço no AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2593/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/183604-9	
<b>Interessado:</b>	Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183604-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183604-9, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200090-4, argumentando o que segue: Que conforme rastreamento nos correios, a autuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010078, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição. Em resposta, o DFI encaminhou cópia da Decisão 199/2017 da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que versa sobre os prazos de registro de ARTs para safras de inverno e verão. Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2594/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/000296-9	
<b>Interessado:</b>	Roberto Araujo Diedrich	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/000296-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000296-9, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Três irmãos; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220021749; Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada em 23/02/2022 pelo Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich e é referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda 3 irmãos e Fazenda Barra Funda; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do Autuado, não é possível determinar a data da ciência. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado, regularizando a falta cometida, considerando a ausência de Aviso de Recebimento e de Certidão de Ciência Inequívoca do

Autuado, não sendo possível determinar a data da ciência, voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2595/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/074675-8	
<b>Interessado:</b>	Servprag - Carlos Fernando Villa Eireli	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/074675-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2022 sob o n. I2022/074675-8, figurando como autuada Servprag - Carlos Fernando Villa Eireli, considerando ter atuado em DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SIMILARES, sem possuir visto no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 09/03/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2022/075486-6, argumentando dentre outros fatos, que é registrada junto ao CRBio da 1ª Região, abrangendo Mato Grosso do Sul, apresentando para tanto documentação comprobatória, quais sejam: Anexou ao recurso os seguintes documentos: Contrato social da empresa, onde na cláusula segunda da consolidação do contrato social, verificam as atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração; Carteira Profissional de Biólogo; Comprovação em carteira profissional como responsável técnico pela autuada desde 07/05/2017; Certificado de cadastro da autuada junto ao CRBio da 1º Região, que abrange o Estado de Mato Grosso do Sul desde 11/05/2017; Licença da vigilância sanitária; Renovação do termo de reponsabilidade técnica de Biólogo (1ª região) até 31/03/2022; Licença junto ao Imasul concedendo a autuada prazo de atuação de 6 (seis) anos a partir de 20/09/2021. Finalizou sua defesa solicitando a anulação dos autos. Em análise ao presente processo e, diante da documentação apresentada, somos pela nulidade do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2596/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042749-0	
<b>Interessado:</b>	Wolmerys Pessa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042749-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042749-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor do Eng. Agr. Wolmerys Pessa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA PUREZA, de propriedade de Celso Dantas Righetti, conforme cédula rural 40/00593-3; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART 132.021.008.940.9 em agosto de 2021; Considerando que consta da defesa plano de custeio pecuário para CELSO DANTAS RIGHETI, da empresa PESSA PLAN - Pessa Planej. Agrop. S/S Ltda; Considerando que consta da ART nº 1320210089409, que foi registrada em 30/08/2021 pelo Eng. Agr. WOLMERYS PESSA e que se refere à elaboração de 05 projetos agropecuários (sendo 4 projetos agrícola e 01 projeto pecuário) para a FAZENDA PUREZA, de propriedade de CELSO DANTAS RIGHETI; Considerando que a ART nº 1320210089409 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2597/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/212276-7	
<b>Interessado:</b>	Agrokai	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/212276-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212276-7, lavrado em 3 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agrokai, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para o SÍTIO BELA MANHA, de propriedade de José Domingos, conforme cédula rural 40/02643-4; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 31/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210107455; Considerando que a ART nº 1320210107455 foi registrada em 15/10/2021 pelo Eng. Agr. MARIO KAI e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para o SÍTIO BELA MANHÃ, cujo contratante é JOSE DOMINGOS; Considerando que a ART nº 1320210107455 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração em análise;Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2598/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088139-6	
<b>Interessado:</b>	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088139-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088139-6, lavrado em 11 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIUANA, de propriedade de LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ZOCOLARO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Anteriormente a ART tinha sido emitida em nome do Sr Ricardo Werner Zocolaro, esposo da mesma, mas visto que o Auto de Infração Nº I2022/088139-6 esta em nome de Lucia Zocolaro a instrução foi a emissão de uma nova ART em nome da mesma”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210121845, que foi registrada em 18/11/2021 pelo Eng. Agr. DIRCEU LUIZ BROCH e é referente ao cultivo da soja safra 2021/22 e safrinha 2022, para a FAZENDA CAIUANÃ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220043957, que foi registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e também se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIUANA; Considerando que a ART nº 1320210121845 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e é referente ao serviço objeto do AI (CULTIVO DA SOJA SAFRA 2021/22 para a FAZENDA CAIUANÃ); Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto

da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2599/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089074-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089074-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089074-3, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090154-0, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220042029, registrada em 07/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2600/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089075-1	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089075-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089075-1, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090152-4, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220003375, registrada em m 11/01/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	<b>N. 548 RO de 17 de agosto de 2023</b>
	Extraordinária	<b>N.</b>
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2601/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089077-8	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089077-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089077-8, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090148-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210709565, registrado em 18/08/2021 pelo Técnico Agrícola RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2602/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089101-4	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089101-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089101-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090259-8, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210806701, registrado em 08/09/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2603/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089104-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089104-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089104-9, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090253-9, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210709565, registrado em 18/08/2021, pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2604/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089015-8	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089015-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089015-8 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091033-7, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que havia ART registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2605/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089634-2	
<b>Interessado:</b>	Gislaine Teixeira Mioranza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089634-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089634-2, em desfavor de GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/091010-8, argumentando que havia ART do serviço prestado, encaminhando sua ART n. 1320220024974, registrada em 03/03/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2606/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090908-8	
<b>Interessado:</b>	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090908-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090908-8, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220050279; Considerando que a ART nº 1320220050279 foi registrada em 28/04/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à elaboração de projeto para aquisição de crédito rural e assistência técnica para lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SITIO SANTO ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220050279 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da obra/serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2607/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091256-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091256-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091256-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIETE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220048836; Considerando que a ART nº 1320220048836 foi registrada em 25/04/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e é referente à elaboração de projeto para aquisição de crédito rural e assistência técnica para lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CAIETE; Considerando que a ART nº 1320220048836 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2608/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091072-8	
<b>Interessado:</b>	Antonio Alves Vieira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091072-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091072-8, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ETN ZAFALON (PARTE I); Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210123985; Considerando que a ART nº 1320210123985 foi registrada em 24/11/2021 pelo Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA e se refere a projeto e assistência técnica de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ZAFALON; Considerando que a ART nº 1320210123985 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante dos fatos, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2609/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091075-2	
<b>Interessado:</b>	Antonio Alves Vieira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091075-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091075-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA OLIVEIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210123705; Considerando que a ART nº 1320210123705 foi registrada em 23/11/2021 pelo Eng. Agr. ANTONIO ALVES VIEIRA e se refere a projeto e assistência técnica de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SETE VOLTAS, FDA. SANTA JOSEFA e ESTÂNCIA OLIVEIRA; Considerando que a ART nº 1320210123705 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos

Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2610/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091463-4	
<b>Interessado:</b>	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091463-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091463-4, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda São José; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320210052644; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada em 24/05/2021 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e que se refere a projeto e assistência técnica em milho, soja e investimento safra 2021/2022, para diversas fazendas, inclusive a FAZENDA SÃO JOSÉ; Considerando que a ART nº 1320210052644 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2611/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089187-1	
<b>Interessado:</b>	Anderson Luis Guido	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089187-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089187-1 em 25/04/2022 em desfavor de ANDERSON LUIS GUIDO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092002-2, encaminhando a ART n. 1320210112515, registrada em 27/10/2021, no entanto o nome do proprietário está divergente, ao que solicito manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o agente fiscal informou o que segue: "Anexamos a seguir via da ART de n. 1320230017004, informando que certamente houve um engano ao anexar a ART enviada na defesa, sendo esta anexada a seguir, a correta." Anexou a citada ART, registrada pelo Eng. Agr. GIAN MARCOS MATTER FLECK em 02/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de a citada ART ter sido registrada em data posterior a lavratura do auto, foi registrada por outro profissional que não o autuado, e desta feita, voto pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2612/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089655-5	
<b>Interessado:</b>	Carlos Tadeu Machado	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089655-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089655-5 em 28/04/2022 em desfavor de CARLOS TADEU MACHADO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092032-4, informando de registro de ART, no entanto com numeração incompleta, e em face do exposto, solicitamos anexar a ART ou informar o número correto. Em resposta, foi anexada a ART n. 1320220000314, registrada pelo autuado em 03/01/2022. Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2613/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/086585-4	
<b>Interessado:</b>	Victor Francisco Araujo De Medeiros Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086585-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/086585-4, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de Plano de Aplicação de Vinhaça -PAV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Foi emitida ART devidamente preenchida sob o nº 13202101101446, com vigência de 17/09/2021 a 31/03/2022, para a atividade de PAV (PLANO DE APLICAÇÃO DE VINHAÇA), (Anexo I). Em 01/04/2022 foi emitida nova ART sob o nº 1320220034718, com vigência de 01/04/2022 a 31/03/2023, para a mesma atividade, (Anexo II)"; Considerando que a ART nº 13202101101446 foi registrada em 29/09/2021 pelo Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA e se refere à execução do PAV, safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320220034718 foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. VICTOR FRANCISCO ARAUJO DE MEDEIROS BARBOSA e se refere à execução do PAV, safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 13202101101446 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2614/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089954-6	
<b>Interessado:</b>	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089954-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/05/2022 sob o n. I2022/089954-6, em desfavor de I2022/089954-6, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096154-3, argumentando o que segue: "Segue em anexo ART emitida em 08/11/2021 (...). Justifico que a ART da fazenda São Sebastião foi emitida em nome de Jean Pierre Paes Martins, pois o mesmo possui contrato de arrendamento e explora toda a área agricultável. Diante dos fatos, considero a pendência regularizada." Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, sou pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2615/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091104-0	
<b>Interessado:</b>	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091104-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 10/05/2022 sob o n. I2022/091104-0 em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, por atuar em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097349-5 informando o que segue: "A cliente Dallila Pelizon Pianezzola, trata de um grupo familiar sendo assim, encaminho as Arts no nome de Alfrén Pianezzola e Letícia Pianezzola, junto com a inscrição estadual do grupo." Anexou ao recurso ARTs n.s 1320210048042 registrada em 12/05/2021 e 1320210038858 registrada em 19/04/2021. Diante do acima exposto, sou pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2616/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091112-0	
<b>Interessado:</b>	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091112-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. 2022/091112-0 em 10/05/2022, em desfavor de GILMAR MODESTO DA SILVA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097348-7 encaminhando a ART n. 1320210094655, registrada em 14/09/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2617/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/096561-1	
<b>Interessado:</b>	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/096561-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096561-1, lavrado em 7 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 40/14150-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta da defesa a ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 11/01/2021 e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa; Considerando que a ART apresentada foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado. Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento que comprova que o serviço estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2618/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/097470-0	
<b>Interessado:</b>	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/097470-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/097470-0, lavrado em 10 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa, conforme cédula rural 40/14150-0; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a responsável pelo projeto foi uma médica veterinária que faz parte do quadro societário da nossa empresa; Considerando que consta da defesa a ART da Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio, que foi homologada em 23/02/2021 e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Boa; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART apresentada foi registrada anteriormente à

lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documento que comprova que o serviço estava devidamente regularizado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2619/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088394-1	
<b>Interessado:</b>	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088394-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088394-1, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PALMEIRA / PARTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210044736; Considerando que a ART nº 1320210044736 foi registrada em 04/05/2021 pelo Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA e que é referente ao cultivo de soja 2021/2022, para a FAZ. PALMEIRA; Considerando que a ART nº 1320210044736 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2620/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092826-0	
<b>Interessado:</b>	Diego Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092826-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092826-0 em desfavor de DIEGO FERREIRA, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. encaminhando a ART n. 1320220055475, registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS. Diante do exposto, e considerando que já existia ART de outro profissional registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2621/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092830-9	
<b>Interessado:</b>	Carlos Augusto De Matos E Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092830-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092830-9, lavrado em desfavor de Carlos Augusto de Matos e Silva na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100366-0, encaminhando a ART n. 1320210132050, registrada em 09/12/2021. Em análise ai presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2622/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092831-7	
<b>Interessado:</b>	Carlos Augusto De Matos E Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092831-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092831-7, lavrado em desfavor de Carlos Augusto de Matos e Silva na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100368-6, encaminhando a ART n. 1320210132050, registrada em 09/12/2021. Em análise ai presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2623/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092874-0	
<b>Interessado:</b>	Marcos Antonio Barbosa Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092874-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092874-0, lavrado em desfavor de MARCOS ANTONIO BARBOSA RODRIGUES na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100392-9, encaminhando a ART n. 1320210045087, registrada em 04/05/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2624/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092882-1	
<b>Interessado:</b>	Vanderlei Carlos Tenorio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092882-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092882-1, lavrado em desfavor de VANDERLEI CARLOS TENORIO na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100361-9, encaminhando a ART n. 1320210104291, registrada em 06/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2625/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089582-6	
<b>Interessado:</b>	Newton Rossi Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089582-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089582-6, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. NEWTON ROSSI DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Alegria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 05/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a área total da Fazenda objeto do auto de infração foi arrendada para duas pessoas, sendo que emitiu somente uma ART para a área total; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210123841 que foi registrada em 23/11/2021 pelo Eng. Agr. NEWTON ROSSI DA SILVA e que se refere à assistência técnica em 540 ha de soja da Fazenda Alegria, data de início 15/09/2021 e previsão de término 31/03/2022; Considerando que consta da defesa o Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças referente aos 195 hectares da Fazenda Alegria; Considerando que consta da defesa o segundo Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças referente aos 346 hectares da Fazenda Alegria; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2626/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/100498-4	
<b>Interessado:</b>	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100498-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100498-4, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Papagaio Gleba 9, conforme cédula rural 188104694; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi executado por Médica Veterinária; Considerando que consta da defesa a ART nº 773741, que foi homologada em 17/09/2021 pela Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO e que se refere à elaboração de projetos de crédito pecuário pelo período de 12 meses, incluindo a cédula rural de nº 188.104.694; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) "DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado"; Considerando que a ART nº 773741

foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2627/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/093170-9	
<b>Interessado:</b>	Itacir Sorgato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093170-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093170-9, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do Técnico em Agropecuária ITACIR SORGATO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019, do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2628/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/094668-4	
<b>Interessado:</b>	Gabriel Krug Loeff	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/094668-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/094668-4, lavrado em 1 de junho de 2022, em desfavor do Eng. Agr. GABRIEL KRUG LOEFF, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Segue em anexo ART que foi gerada assim que recebi a notificação via email no dia 09 de maio de 2022. Não especifiquei em observações, mas refere-se a Safra 2021/2022. Na próxima safra será gerada nova ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056234, que foi registrada em 10/05/2022 pelo Eng. Agr. GABRIEL KRUG LOEFF e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Pontal e Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 1320220056234 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2629/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/183601-4	
<b>Interessado:</b>	Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183601-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183601-4, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200090-4, argumentando o que segue: Que conforme rastreamento nos correios, a autuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010080, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição. Em resposta, o DFI encaminhou a Decisão 199/2017 da Câmara Especializada de Agronomia que estabelece os prazos para registro de ART das safras de inverno e de verão. Em face do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2630/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/183603-0	
<b>Interessado:</b>	Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/183603-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/08/2021, sob o n. I2021/183603-0, em desfavor de Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200034-3, argumentando o que segue: Que conforme rastreamento nos correios, a autuada tomou ciência dos autos em 27/09/2021; Que o prazo de 10 dias para apresentação de defesa administrativa iniciou-se em 28.09.2021 e findar-se-ia em 07.10.2021, sendo desta forma tempestiva a defesa; Que o auto de infração não atendeu ao disposto no o artigo 11º, I e II da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, uma vez que: 1. Não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; 2. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida, e que, portanto, o auto deve ser improcedente; 3. Que a empresa registrou ART N. 1320210010075, registrada em 29/09/2021 por seu responsável técnico, Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, e que em contato telefônico com o CREA-MS a Adecoagro inclusive foi orientada de que a ART poderia ter sido emitida até o término da colheita da lavoura, sem quaisquer punições ou irregularidades. Em análise ao presente processo, solicito informações do DFI/CEA, qual embasamento técnico para que ART desse tipo de serviço possa ser registrada até o término da colheita, sem punição. Em resposta a diligência, foi encaminhada a Decisão CEA 199/2017 versando sobre prazos de regularização para Agronomia. Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2631/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042478-5	
<b>Interessado:</b>	Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042478-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042478-5, lavrado em 31 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Ferreira & Hoffomam Consultoria Agropecuária, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA SANTA ALTINA, de propriedade de Dulcio Monteiro Nogueira Junior, conforme cédula rural 40/14799-1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 30/03/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220033926; Considerando que a ART nº 1320220033926 foi registrada em 23/03/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na Cédula rural 40/14799-1, cujo contratante é DULCIO MONTEIRO NOGUEIRA JUNIOR; Considerando que a ART nº 1320220033926 foi registrada anteriormente ao recebimento do auto de infração, regularizando a falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente ao recebimento do AI, comprovando a regularização do serviço, somos o arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2632/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089664-4	
<b>Interessado:</b>	Matheus Nascimento De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089664-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089664-4, em desfavor de Matheus Nascimento de Oliveira, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa referente ao auto de infração em 06/05/2022, e protocolou recurso sob R2022/090932-0, argumentando o que segue: "Solicito a defesa em relação a Auto de Infração Nº I2022/089664-4, com a ART 1320220054036. Com base na infração, já providenciado a ART para Sr. EDSON SOUZA BELTRAMELO." Anexou ao recurso a citada ART, registrada em 05/05/2022. Em análise aos autos e, considerando a quitação da multa e a regularização da falta, somos pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2633/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089257-6	
<b>Interessado:</b>	Lucas Augusto Prudente Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089257-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089257-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. e Eng. Amb. Lucas Augusto Prudente Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PARAIZO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "a respectiva ART, não foi expedida anteriormente por falta de conhecimento da necessidade de emissão de ART para o registro de área de plantio de soja junto ao IAGRO, não houve má fé, apenas descuido por parte do profissional. Reitero que a ART, já foi emitida para regularização junto ao órgão"; Considerando que a ART nº 1320220053776 foi registrada em 05/05/2022 pelo Eng. Agr. e Eng. Amb. Lucas Augusto Prudente Ferreira e é referente à assistência de plantio direto, para a FAZENDA PARAIZO; Considerando que foi realizada diligência para confirmar se a multa referente ao presente auto de infração foi realmente quitada; Considerando que, em resposta à diligência, foi anexado "print" da tela do Portal de Serviços do Crea-MS que comprova que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022 (ID 492117); Considerando que a ART nº 1320220053776 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida por meio do registro de ART, sou pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.



**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2634/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089414-5	
<b>Interessado:</b>	Anderson Rodrigo Veron Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089414-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089414-5, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA BAURU; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 11/05/2022, conforme documento ID 342470; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057365, que foi registrada em 12/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES e que se refere à safra 2021/2022 para a Fazenda Bauru; Considerando que a ART nº 1320220057365 comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos favorável ao arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2635/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091143-0	
<b>Interessado:</b>	Anderson Dos Santos Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091143-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091143-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FAF - LOTE 603; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Conforme conversado via WhatsApp, este produtor eu não Atendo. Não realizei o cadastro de soja da última safra 2021/2022, e não sou responsável técnico do Mesmo. Solicito que retirem por gentileza esta notificação. Estou em contato com Iagro para atualizar meu cadastro e verificar porque está lançado no meu Nome"; Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 127247, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugere-se que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2636/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091127-9	
<b>Interessado:</b>	Fabio Lima Abrantes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091127-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091127-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o LOTEAMENTO LOTE 112; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI é 11/05/2022, conforme documento ID 344003; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "A área em questão se trata de extensão da estação experimental da Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Chapadão, instituição responsável pela difusão e viabilização da cultura de soja em diversos municípios, tais como Paranaíba, Paraíso das Águas, Alcinópolis e Água Clara por meio de convênio com governo municipal, entre outras atividades de pesquisa, onde sou pesquisador responsável pelo setor de fertilidade do solo, nutrição de plantas e fitotecnia. Diante disso, houve falha por parte da Instituição em não emitir a ART da respectiva área que se trata de área meramente experimental, sem fins lucrativos e teve caráter exploratório na safra 2021/22"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056367, que foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. Fabio Lima Abrantes e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2637/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089073-5	
<b>Interessado:</b>	Danilo Prevedel Capristo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089073-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089073-5, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 100, 81,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Por um lapso na elaboração da ART não mencionei a propriedade SÍTIO ITAPORA, onde a ART 1320210105348 acabou ficando apenas com 24,70 ha"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210105348, que foi registrada em 07/10/2021 pelo Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO e se refere à elaboração de projeto e assistência técnica de produção de grãos agrícolas, 24,70 hectares, cuja data de início é 07/10/2021 e previsão de término é 10/03/2022; Considerando que a ART nº 1320210105348 não apresenta o nome da propriedade rural e os dados quantitativos (24,70 hectares) não condizem os dados do serviço objeto do auto de infração (81,00 hectares); Considerando, portanto, que houve equívoco na área da propriedade na ART, mas a ART compete a área em questão. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou defesa com ART (id: 344128), voto pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2638/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091834-6	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Afonso Da Silva Sutier	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091834-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091834-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Desconheço proprietário cujo alega que eu seja o responsável técnico. Não tenho nenhum tipo de vínculo. Não conheço e não tenho nenhum vínculo seja pessoal ou profissional com a Sra Rosária, portanto desconheço ser Responsável Técnico de sua propriedade"; Considerando que, conforme FICHA DE VISITA Nº 136786, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.



**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2639/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/093132-6	
<b>Interessado:</b>	Djessei Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/093132-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/093132-6, lavrado em 25 de maio de 2022, em desfavor do Eng. Agr. DJESSEI BACKES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA COLORADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho por meio deste informar que não tenho conhecimento sobre a Fazenda Água Colorada de Paranhos-MS, a qual estou sendo notificado por falta de ART. Por tanto, não realizo qualquer tipo de atendimento para esta fazenda e nem tenho conhecimento de onde está localizada"; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que averigue as alegações apresentadas; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Informamos que as informações constantes do Auto de Infração, são oriundas de listagem enviada pela IAGRO, referente ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, portanto são informações do órgão oficial"; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, somos ao arquivamento do processo. Em tempo, que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2640/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091571-1	
<b>Interessado:</b>	Ariovaldo Ciriaco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091571-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091571-1 em 12/05/2022 em desfavor de ARIIVALDO CIRIACO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante a autuação, o autuado quitou a multa em 02/06/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096652-9 encaminhando a ART n. 1320220063905 registrada em 27/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2641/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091626-2	
<b>Interessado:</b>	Ariovaldo Ciriaco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091626-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/091626-2 em 12/05/2022 em desfavor de ARIIVALDO CIRIACO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante a autuação, o autuado quitou a multa em 06/06/2022, e interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/096651-0 encaminhando a ART n. 1320220065468 registrada em 31/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2642/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092860-0	
<b>Interessado:</b>	Danilo Gomes Fortes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092860-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/05/2022 sob o n. I2022/092860-0, em desfavor de DANILO GOMES FORTES considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da lavratura do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097277-4, argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração nº2022/092860-0 - de 23/05/2022 (...) Sobre falta de ART na Cultura da soja - safra 2021/2022, (...) Bonito/MS, em nome de Marcos Drews, Informo que: Já havia sido emitido uma ART de nº 1320210127001 em nome de Mauricio G. Drews, com área de 1.224,83 ha, área esta cultivada em conjunto com Marcos Drews pois os mesmos são sócios na referida área, (ART em anexo). Ainda assim foi emitida uma a ART de nº 1320220069164 (em anexo), em nome do Marcos Drews. Certo de haver cometido a falta, solicito o cancelamento do referido "Auto de Infração".” Anexou ao recurso, ART n. 1320210127001 registrada em 30/11/2021 tendo por contratante MAURICIO GERMANO DREWS, referente a Assistência Técnica e condução da cultura da soja - safra 21/22 nas fazendas São Geraldo e Santa Terezinha, e ART n. 1320220069164, registrada em 08/06/2022, tendo por contratante o autuado, referente ao plantio de soja 21/22 nas Fazendas Angélica, São Geraldo e Santa Terezinha. Em análise ao presente processo e, considerando que o auto foi lavrado em razão do cultivo de soja na fazenda São Geraldo para o proprietário Marcos Drews, e considerando que já consta ART da propriedade fiscalizada, mas em nome de outro proprietário, sem no entanto conseguirmos distinguir se refere-se à mesma área, considerando que mesmo que as áreas sejam diferentes, foi registrada outra ART tendo por proprietário o autuado, porém em data posterior, mas atendendo a finalidade precípua do Crea-MS que é a fiscalização em defesa da sociedade, e finalmente considerando o estabelecido no princípio in dubio pro reo, que estabelece que a dúvida milita em favor do acusado, somos pelo arquivamento dos autos. Finalmente considerando o estabelecido no princípio in dubio pro reo, que estabelece que a dúvida milita em favor do acusado, voto pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2643/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089352-1	
<b>Interessado:</b>	Fabiano Wust Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089352-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089352-1, em desfavor de FABIANO WUST PEDROSO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 17/05/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098981-2 encaminhando a ART n. 1320220058545, registrada em 16/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa bem como a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2644/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089353-0	
<b>Interessado:</b>	Fabiano Wust Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089353-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089353-0, em desfavor de FABIANO WUST PEDROSO, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Quitou a multa em 02/05/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098980-4 encaminhando a ART n. 1320220065527, registrada em 01/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando a quitação da multa bem como a regularização da falta, sou pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2645/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089242-8	
<b>Interessado:</b>	Iago João Cassol	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089242-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089242-8, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do Eng. Agr. IAGO JOÃO CASSOL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA ESTANCIA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico da propriedade e que avisou o proprietário para que regularizasse a situação; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2646/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042747-4	
<b>Interessado:</b>	José Irineu Antonio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042747-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042747-4, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física José Irineu Antonio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA RETALHO, conforme cédula rural 40/1244-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 30/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220034869; Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada em 24/03/2022 pelo Eng. Agr. OMAR AKIRA KAI e que se refere à FAZENDA RETALHO - MAT. 5907 - NOVA ALVORADA DO SUL / MS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/042747-4 AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2022/042819-5 Nº DA OP.: 40/0244-1 - BANCO DO BRASIL S.A. Nº DA OP.: 40/03613-8 - BANCO DO BRASIL S.A. AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA MARCA KAMATSU ANO 2021 / 2021 //// AQUISIÇÃO DE CARRETA DE ARRASTO MARCA VALTRA ANO 2021 / 2021 , UMA PLATAFORMA ADUBADORA STARA ANO 2021 / 2021 E UM TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND ANO 2021 / 2021, de propriedade de JOSE IRINEU ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220034869 foi registrada anteriormente ao recebimento do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente ao recebimento do AI, somos pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2647/2023	
Referência:	Processo nº I2022/042744-0	
Interessado:	Dora Ledi Toniasso Bileco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042744-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042744-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Dora Ledi Toniasso Bileco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA CABECEIRA LIMPA, conforme cédula rural 40/14108-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 29/03/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "O Invest Agro é um recurso ao qual o Banco Central e o Banco do Brasil não requerem projeto técnico para sua contratação, é direcionado a compra de máquinas e implementos Agrícolas mediante a Nota Fiscal, desde que o cliente tenha capacidade de pagamento, e a garantia e o próprio implemento. É um grande equívoco a postura do Crea frente a este recuso. Seria plausível que a notificação fosse direcionado ao Banco Central já que o recurso e liberado e a Normativa é do mesmo"; Considerando que a ART nº 1320220040517 foi registrada em 05/04/2022 pelo Eng. Agr. MAURICIO CORREA VIANA e que se refere à cédula rural 40/14108-X, FAZENDA CABECEIRA LIMPA, de propriedade de DORA LEDI TONIASSO BILECO; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220040517 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2648/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075267-7	
<b>Interessado:</b>	Denis Cicalise Bossay	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075267-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2022 sob o n. I2022/075267-7, em desfavor de Denis Cicalise Bossay, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090989-4, encaminhando a ART n. 1320220043745, registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2649/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/187095-6	
<b>Interessado:</b>	Luciano Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/187095-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021 sob o n. I2021/187095-6, em desfavor de Luciano Ferreira, considerando que atuou em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090998-3, argumentando o que segue: "ART CUSTEIO PECUÁRIO DE 27 MATRIZES BOVINAS DE APTIDÃO LEITEIRA, COM IDADE ACIMA DE OPERAÇÃO: 40/01408-8." Anexou ao recurso, ART n. 1320220052915, registrada após recebimento da notificação, em 03/05/2022, pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA. Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, uma vez que atendeu a falta após recebimento da notificação, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2650/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075242-1	
<b>Interessado:</b>	Gustavo Serra Macedo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075242-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075242-1, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física GUSTAVO SERRA MACEDO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA SUCURI, conforme cédula rural 40/13433-4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 20/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Foi feito um projeto de custeio, investimento e aquisição de uma escavadeira hidráulica, marca Caterpillar ano 2021/2021, no valor de R\$ 360.000,00, registrado no cartório de 1º Ofício de Terenos -MS, junto ao número de registro de cartório 4501 e registrado pela cédula rural nº 40/13433-4 junto ao Banco do Brasil, emitido em 27/05/21 com validade até 06/04/29. Foi feito o projeto no Banco do Brasil, analisando a capacidade de pagamento do cliente e tão logo aprovado. Ocorre que, o Banco não solicitou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, Conselho Federal dos Técnicos Agrícola - CFTA; havendo desconhecimento de minha parte da necessidade de recolhimento desta guia, já que o banco informou que projetos até R\$ 500.000,00 n"ao teria a obrigação de tal recolhimento (TRT). Após o recebimento do auto de infração, tal guia (TRT) foi devidamente recolhida e assinada pelo técnico responsável: Heitor Daniel Dionisio, com registro CFTA nº 86955217968”; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa o TRT nº BR20220407117; Considerando que o TRT nº BR20220407117 foi pago em 26/04/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária HEITOR DANIEL DIONISIO e que se refere à aquisição de uma máquina escavadeira hidráulica marca Caterpillar 2021/2021, conforme contrato 40/1343-4; Considerando que o TRT nº BR20220407117 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do

artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2651/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/075257-0	
<b>Interessado:</b>	Rosana Leite Da Fonseca	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/075257-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/075257-0, lavrado em 9 de março de 2022, em desfavor da pessoa física ROSANA LEITE DA FONSECA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura na ESTANCIA COLINA I, conforme cédula rural 40/14204-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 19/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220047294, que foi registrada em 20/04/2022 pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA e que se refere à consultoria na cédula rural 40/14204-3 do Banco do Brasil S.A; Considerando que a ART nº 1320220047294 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de

infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2652/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042743-1	
<b>Interessado:</b>	Eduardo Antonio Tofoli Da Siva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042743-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042743-1, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa física Eduardo Antonio Tofoli Da Siva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, cédula rural 40/04672-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 22/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “A operação de investimento 40/04672-9 realizada no Banco do Brasil, por ter sido realizada diretamente entre a Revenda do equipamento (pulverizador agrícola) e a Instituição Financeira - Banco do Brasil, o tomador de crédito não agiu no exercício irregular da profissão, que executa atividade técnica privativa de profissionais, pois o tramite do investimento na aquisição de máquinas ocorre sem a necessidade de projeto ou plano simples e o cliente da revenda não foi informado da necessidade de recolher a ART, a partir dos próximos investimentos tomaremos o cuidado de seguir a legislação vigente”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220051230, que foi registrada em 29/04/2022 pelo Eng. Agr. MARCOS HAJIME SUGUITA e que se refere a projeto para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de

transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220051230 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2653/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/236136-2	
<b>Interessado:</b>	Márcio Fritsch	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236136-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/236136-2, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Márcio Fritsch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAN LUCAS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220003432; Considerando que a ART nº 1320220003432 foi registrada em 11/01/2022 pelo Eng. Agr. ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA e que se refere à consultoria na cultura de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Conquista e Fazenda San Lucas; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320220003432 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Antes o exposto, considerando que o



atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2654/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042818-7	
<b>Interessado:</b>	Antonio Roberto Pegorer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042818-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/02/2022, sob o n. I2022/042818-7, em desfavor de Antonio Roberto Pegorer, considerando ter atuado em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Quitou a multa em 08/06/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/097391-6, argumentando o que segue: "Solicito a revisão do Auto de Infração nº I2022/042818-7 em nome do Sr. Antonio Roberto Pegorer, referente ao Custeio Pecuário para aquisição e manutenção de 245 unidades bovinos. Segue em anexo a ART de obra/serviço 1320220069583 ." Anexou ao recurso, a citada ART registrada em 09/06/2022, portanto em data posterior ao recebimento do AR que seu deu em 07/06/2022. Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2655/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088223-6	
<b>Interessado:</b>	Weber Farias da Costa Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088223-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/088223-6, lavrado em 12 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física WEBER FARIAS DA COSTA ALVES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Sol Nascente, conforme cédula rural nº 40/017303; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/06/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que houve apresentação da defesa pela Eng. Agr. ANDRESSA NUNES FRANÇA, na qual alega que: "Produtor por estar residindo em outro estado no momento da elaboração do projeto de custeio, procurou assistência técnica no estado de Mato Grosso (onde mantém conta bancária), por este motivo teve ausência na emissão de ART de profissional cadastrado no MS. Fato este que já foi providenciado para a correta regularização"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220076109, que foi registrada em 28/06/2022 pela Eng. Agr. ANDRESSA NUNES FRANÇA e que se refere à operação de custeio sobre contrato nº 40/017303; Considerando que a ART nº 1320220076109 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e

crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2656/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089262-2	
Interessado:	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089262-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089262-2, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA RECANTO DA PAZ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta Aviso de Recebimento – AR no auto de infração; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220049174, que foi registrada em 26/04/2022 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER e que se refere ao custeio agrícola de soja safra 21/22, na propriedade Fazenda Recanto da Paz; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou o Parecer n. 015/2019-DJU, que informa que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando defesa, restará demonstrada sua ciência inequívoca; Considerando que a ART nº 1320220049174 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro

Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2657/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089109-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089109-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089109-0, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089109-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320210075811, 1320210072011 e 1320210031688, registradas respectivamente em 26/07/2021, 15/07/2021 e 31/03/2021, no entanto, há divergência entre a descrição do nome da propriedade fiscalizada e as descrições constantes das supracitadas ARTs. Em face do exposto, solicitamos diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto se manifeste. Em resposta, o autuado se manifestou encaminhando sua ART n. 1320230061146, registrada em 19/05/2023. Em análise aos autos e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2658/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089658-0	
<b>Interessado:</b>	Alex Renan Nouvaczik	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089658-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2022 sob o n. I2022/089658-0, em desfavor de ALEX RENAN NOUVACZIK, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090496-5, argumentando o que segue: "A/C CREA - MS (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Ofício em Resposta ao Auto de Infração Nº I2022/089658-0, onde vimos: Comunicado este, onde consta a ausência da emissão de ART, de assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022. Por comunicado verificou-se a ausência de emissão e cobrança de Recolhimento de ART, em referência a assistência técnica cultivo de soja 2021-2022. Contudo esta operação já gerou multa ao envolvido, para dirimir o problema, foi recolhido a ART nesta operação, contudo pedimos a possibilidade de anulação da multa, visto que a ART não foi recolhida no prazo determinado, pois não realizamos projeto de custeio agrícola para o referido produtor e o cadastro do IAGRO, foi realizado apenas como forma de auxílio ao produtor sem o intuito de exercer responsabilidade técnica sobre a propriedade. Contudo pedimos a este Conselho que reavalie o pleito solicitado, sem mais nada a declarar aguardamos um parecer."Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que no ato fiscalizatório foi observada a infração, e que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, anexou ao recurso, sua ART n. 1320220052236, registrada em 02/05/2022,. Desta forma manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.



**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2659/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089197-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Ronaldo Alves Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089197-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n. I2022/089197-9, em desfavor de JOSE RONALDO ALVES SANTOS, considerando que atuou em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/090676-3, argumentando o que segue: "Referente ao Auto de Infração recebido, informo que ainda estou prestando serviço de assistência técnica para o produtor Adelmo Rohling. Por um equívoco, a ART dessa safra 2021/2022 não havia sido emitida anteriormente, porém a mesma encontra-se ativa no momento, estando ainda no prazo em que estou oferecendo assistência ao produtor em pós-colheita de soja até o próximo plantio. Sendo assim, solicito a anulação do referido auto de infração." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320220054368, registrada em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que no ato fiscalizatório foi observada a infração, e que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, motivo pelo qual manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2660/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089411-0	
<b>Interessado:</b>	Gislaine Teixeira Mioranza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089411-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089411-0, lavrado em 26 de abril de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ATUANTE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220055692; Considerando que a ART nº 1320220055692 foi registrada em 10/05/2022 pela Eng. Agr. GISLAINE TEIXEIRA MIORANZA e é referente à lavoura da soja safra 2021/2022 e cadastro do plantio da soja Iagro para a Fazenda Atuante; Considerando que a ART nº 1320220055692 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2661/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090377-2	
Interessado:	Tulio Denari	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090377-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090377-2, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ESTANCIA SAN MICHAEL E FAZ. CASA DE CAMPO SAO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220057749; Considerando que a ART nº 1320220057749 foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. TULIO DENARI e se refere a projeto e acompanhamento técnico em lavouras de soja, milho e investimento agrícolas em 2021/2022, para a FAZENDA FELINI e ESTANCIA SAN MICHAEL E FAZ. CASA DE CAMPO SÃO JOSÉ; Considerando que a ART nº 1320220057749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2662/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088137-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088137-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088137-0 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091979-2, argumentando o que segue: “APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047257, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2663/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088138-8	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088138-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088138-8 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091980-6, argumentando o que segue: “APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047501, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2664/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088140-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088140-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/088140-0 em 11/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/091981-4, argumentando o que segue: “APRESENTAÇÃO DE ART DO AUTO DE INFRAÇÃO”. Anexou ao recurso sua ART n. 1320220047504, registrada em 20/04/2022. Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2665/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089019-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089019-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089019-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092011-1, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503690, registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2666/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089085-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089085-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089085-9 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092010-3, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501723, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2667/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091672-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091672-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091672-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092105-3, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, os Termos de Responsabilidade Técnica TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210603091 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20210603087, ambos registrados em 29/06/2021. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2668/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088996-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088996-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088996-6 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092255-6, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502670, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2669/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088997-4	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088997-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088997-4 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092254-8, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502674, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2670/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088998-2	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088998-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088998-2 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092253-0, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502682, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2671/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088999-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088999-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/088999-0 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092252-1, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022.” Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502688, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2672/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091701-3	
<b>Interessado:</b>	Anderson Dos Santos Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091701-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091701-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 834; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220058578; Considerando que a ART nº 1320220058578 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e se refere ao VAZIO SANITARIO SOJA 2021/2022 para o PROJETO ASSENTAMENTO ITAMARATI II LOTE 834; Considerando que a ART nº 1320220058578 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2673/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091700-5	
<b>Interessado:</b>	Anderson Dos Santos Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091700-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091700-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Anderson dos Santos Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 835; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220058636; Considerando que a ART nº 1320220058636 foi registrada em 16/05/2022 pelo Eng. Agr. ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA e que se refere à assistência técnica na cultura de soja ano 2021 para o PROJETO ASSENTAMENTO ITAMARATI LOTE 835; Considerando que a ART nº 1320220058636 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2674/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091243-7	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091243-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091243-7, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO JODAI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056395; Considerando que a ART nº 1320220056395 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO JODAI; Considerando que a ART nº 1320220056395 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2675/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091242-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091242-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091242-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056410; Considerando que a ART nº 1320220056410 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA; Considerando que a ART nº 1320220056410 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2676/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091241-0	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091241-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091241-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA CONFUSAO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056439; Considerando que a ART nº 1320220056439 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA CONFUSÃO; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2677/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089135-9	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089135-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089135-9, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA INEZ, 7,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220502009, que foi pago em 13/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 7 HA MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS"; Considerando que o TRT nº BR20220502009 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2678/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091239-9	
<b>Interessado:</b>	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091239-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091239-9, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA BORBA II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220056417; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada em 11/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere à assistência para a lavoura de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA BORBA II; Considerando que a ART nº 1320220056417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2679/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089154-5	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089154-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089154-5 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. argumentando do que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502053 e TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502059, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenadora CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2680/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089155-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089155-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089155-3 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092115-0 argumentando do que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502064, registrados em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2681/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089158-8	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089158-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25 de abril de 2022 sob o n. I2022/089158-8, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092112-6 argumentando do que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502076, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2682/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090330-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090330-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **ARMANDO ARAUJO NETO**, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090330-6, em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092201-7 argumentando do que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220501569, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que os TRTs foram registrados em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2683/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091570-3	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091570-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091570-3, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para a FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060072; Considerando que a ART nº 1320220060072 foi concluída em 18/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, substituiu a ART nº 1320220059067 (concluída em 17/05/2022) e foi substituída pela ART nº 1320230026231; Considerando que a ART nº 1320230026231 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para a FAZENDA POTREIRO GUASSU e FAZENDA VICINI LOTE 70, 71 E 72; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2684/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091687-4	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091687-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091687-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SÃO JOSE; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220059321; Considerando que a ART nº 1320220059321 foi concluída em 17/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026175; Considerando que a ART nº 1320230026175 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para o SÍTIO SAO JOSE e FAZENDA PARTE DA FAZENDA LIMEIRA; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2685/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091689-0	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091689-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091689-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO TRES DE OURO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220059868; Considerando que a ART nº 1320220059868 foi concluída em 18/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, substituiu a ART nº 1320220058942 (concluída em 17/05/2022) e foi substituída pela ART nº 1320230026077; Considerando que a ART nº 1320230026077 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para a FAZENDA IPORA, ESTÂNCIA TRES MUCHACHAS, FAZENDA ADS e SÍTIO TRES DE OURO; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2686/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091684-0	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091684-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091684-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SALTINHO PARTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060346; Considerando que a ART nº 1320220060346 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026215; Considerando que a ART nº 1320230026215 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL e se refere ao projeto de crédito agrícola e assistência técnica para o SÍTIO SALTINHO PARTE 02; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenadora da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2687/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091686-6	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091686-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091686-6, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANGELO "A1", "A2" E "A3", 50,34 ha; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060411; Considerando que a ART nº 1320220060411 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026216; Considerando que a ART nº 1320230026216 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELL e se refere ao projeto de crédito agrícola e assistência técnica para o SÍTIO SANTO ANGELO e SITIO DESCANSO, 79,76 ha; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2688/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091690-4	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091690-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091690-4, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO TRES IRMAOS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART nº 1320220060405; Considerando que a ART nº 1320220060405 foi concluída em 19/05/2022, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, e foi substituída pela ART nº 1320230026170; Considerando que a ART nº 1320230026170 foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica para o SÍTIO TRES IRMAOS; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2689/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091656-4	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091656-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091656-4, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092543-1, informando que a atividade possui a ART n. 1320220060427. Ao consultarmos o sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026224. Em análise aos autos e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2690/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091657-2	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091657-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091657-2, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092542-3, informando que o serviço possui ART n. 1320220060421, registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026222. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2691/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091661-0	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091661-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091661-0, em desfavor de ROGERIO LUIZ BELADELLI, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092541-5, informando que o serviço possui ART n. 1320220060418, registrada em 19/05/2022, e posteriormente substituída pela de n. 1320230026221. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2692/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091566-5	
<b>Interessado:</b>	Rogerio Luiz Beladelli	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091566-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091566-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, para a FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72, 31,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220060436; Considerando que a ART nº 1320220060436 foi concluída em 19/05/2022 e foi substituída pela ART nº 1320230026232, que foi registrada em 24/02/2023 pelo Eng. Agr. ROGERIO LUIZ BELADELLI e se refere a projeto e assistência técnica na cultura de soja FAZENDA VICINI LOTE 70,71 E 72; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2693/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091623-8	
<b>Interessado:</b>	Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091623-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091623-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Divisa, conforme cédula rural 188.105.018; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART do serviço"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220058825 que foi registrada em 16/05/2022 pela Eng. Agr. PÂMELA CRISTINE DE PAULA PEREIRA e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a FAZ. DIVISA; Considerando que a ART nº 1320220058825 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2694/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092861-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092861-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092861-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ANHUMAS, 500,00 hectares; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508657, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 500 HA MUNICÍPIO DE JARDIM-MS, FAZENDA ANHUMAS"; Considerando que o TRT nº BR20220508657 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloí Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2695/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092888-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092888-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092888-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a ESTÂNCIA VACA MOROTI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508633, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508633 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.



**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Conselheiro da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2696/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092890-2	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092890-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) **ARMANDO ARAUJO NETO**, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092890-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. **OTAVIO VIEIRA DE MELO**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a **FAZENDA BARREIRO**; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508456, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária **RUBENS ORTEGA LOPES**, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS, FAZENDA BARREIRO", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508456 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. **Eloi Panachuki**. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): **Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo**, **Cornelia Cristina Nagel**, **Maycon Macedo Braga**, **Roberto Luiz Cottica**, **Armando Araujo Neto**, **Adriana Dos Santos Damiao**, **Antonio Luiz Viegas Neto**, **Leandro Skowronski**, **Paulo Eduardo Teodoro**, **Jackeline Matos Do Nascimento**, **Rodrigo Elias De Oliveira**, **Jose Carlos Sorgato**, **Patrícia Oliveira Chaves**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Conselheiro da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2697/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092893-7	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092893-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092893-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA - AREA B; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220508432, que foi pago em 27/05/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE-MS, FAZENDA NOSSA SENHORA AUXILIADORA", para o mesmo contratante indicado no auto de infração; Considerando que o TRT nº BR20220508432 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2698/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089126-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089126-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022, sob o n. I2022/089126-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093475-9, encaminhando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502115, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2699/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091650-5	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091650-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091650-5, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093471-6 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505142, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2700/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091670-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091670-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091670-0, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093470-8 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505135, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2701/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091680-7	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091680-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091680-7, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093473-2 R2022/093473-2 argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505151, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2702/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091875-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091875-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/05/2022, sob o n. I2022/091875-3, em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em plantio de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093473-2 argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso, o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220505151, registrado em 25/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2703/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092652-7	
<b>Interessado:</b>	Fernando Monteiro Bacher	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092652-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/05/2022 sob o n. I2022/092652-7, em desfavor de FERNANDO MONTEIRO BACHER, considerando ter atuado em CULTIVO DE SOJA 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6497/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093653-0 encaminhando a ART 1320220063696, registrada em 27/05/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2704/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090325-0	
<b>Interessado:</b>	André Miguel De Castro Vargas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090325-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090325-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. André Miguel de Castro Vargas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA JAO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pela empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa, na qual foi informado que o autuado foi desligado da empresa em 18/03/2022 e que foi emitida a ART nº 1320220067907; Considerando que a ART nº 1320220067907 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Agr. MATHEUS MARTINEZ GIURIZZATTO e que se refere à assistência técnica, safra 2021/2022, para a Fazenda Jaó, São Marcos, São Judas, Chac. Ouro Verde; Considerando que a ART nº 1320220067907 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, Somos favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2705/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091574-6	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091574-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091574-6, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/095713-9, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º e solicitar o cancelamento de multas que vierem a ter." Anexou a defesa, ART n. 1320220067156, registrada em 03/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2706/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091575-4	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091575-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022, sob o n. I2022/091575-4, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente a cultivo de soja, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado no dia 27/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/096137-3, argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º e solicitar o cancelamento de multas que vierem a ter." Anexou a defesa, ART n. 1320220067687, registrada em 06/06/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2707/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091444-8	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091444-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091444-8 em 11/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097375-4 encaminhando a ART n. 1320220068119, registrada em 07/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2708/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091588-6	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091588-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091588-6 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097382-7 encaminhando a ART n. 1320220068133, registrada em m 07/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2709/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091631-9	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091631-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2022/091631-9 em 12/05/2022, em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097384-3 encaminhando a ART n. 1320220069755, registrada em m 09/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Conselheiro da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2710/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091664-5	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091664-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091664-5 em desfavor de SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por atuar em cultivo de soja, safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/097381-9 argumentando o que segue: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º." Anexou a defesa, sua ART n. 1320220067806 registrada em 06/06/2022, complementar a de n. 1320220067806, registrada em m 30/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que as ARTs foram registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2711/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092840-6	
Interessado:	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092840-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092840-6, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220069963; Considerando que a ART nº 1320220069963 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220069963 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2712/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092841-4	
<b>Interessado:</b>	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092841-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092841-4, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220070003; Considerando que a ART nº 1320220070003 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220070003 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2713/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092842-2	
Interessado:	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092842-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092842-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARE I, 300,00 hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220070019; Considerando que a ART nº 1320220070019 foi registrada em 10/06/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MAITARÉ I; Considerando que a ART nº 1320220070019 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2714/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095709-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095709-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095709-0, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANÇA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que o TRT Nº BR20220602681 foi pago em 09/06/2022 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 6,22 HA MUNICÍPIO DE DOURADINA-MS SÍTIO BOA ESPERANÇA"; Considerando que o TRT Nº BR20220602681 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2715/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090357-8	
<b>Interessado:</b>	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090357-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090357-8, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055519; Considerando que a ART nº 1320220055519 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTO ANTONIO; Considerando que a ART nº 1320220055519 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2716/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089951-1	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089951-1, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089951-1, lavrado em 2 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PANORAMA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20220602694, que foi pago em 09/06/2022 e se refere à "ASTEC DA SAFRA DE SOJA 2021/2022, 298 HA MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS. FAZENDA PANORAMA"; Considerando que o TRT nº BR20220602694 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2717/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090331-4	
<b>Interessado:</b>	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090331-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090331-4, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRACAS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055483; Considerando que a ART nº 1320220055483 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS; Considerando que a ART nº 1320220055483 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2718/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090334-9	
<b>Interessado:</b>	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090334-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090334-9, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055493; Considerando que a ART nº 1320220055493 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que a ART nº 1320220055493 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2719/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090349-7	
Interessado:	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090349-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090349-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO DONA GALDINA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220055472; Considerando que a ART nº 1320220055472 foi registrada em 09/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO DONA GALDINA; Considerando que a ART nº 1320220055472 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2720/2023	
Referência:	Processo nº I2022/090350-0	
Interessado:	Jean Alves Rabello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090350-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090350-0, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO MAEDA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que foi realizado no início da safra um cadastro de intenção de plantio de soja, de forma colaborativa, para efeito de acompanhamento do aparecimento da doença "ferrugem asiática" pelo IAGRO e que não previa que para cada cadastro teria que registrar uma ART, mas doravante não irá mais realizar o preenchimento para agricultores que não assiste. A referida ART já se encontra registrada sob nº 1320220064335; Considerando que a ART nº 1320220064335 foi registrada em 30/05/2022 pelo Eng. Agr. JEAN ALVES RABELLO e se refere à lavoura de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO MAEDA; Considerando que a ART nº 1320220064335 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2721/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095316-8	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095316-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095316-8, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1469 PARTE II; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Número da ART regularizada: 1320220071452"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220071452, que foi registrada em 14/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, LOTE 1469; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a ART nº 1320220071452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.



Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2722/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095319-2	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095319-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095319-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1591; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. Número da ART regularizada: 1320220071859"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220071859, que foi registrada em 15/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, LOTE 1591; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que a ART nº 1320220071859 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2723/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/088393-3	
<b>Interessado:</b>	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/088393-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/088393-3, lavrado em 13 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA DOIS DE FEVEREIRO E SANGA MOROTY; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066570; Considerando que a ART nº 1320220066570 foi registrada em 02/06/2022 pelo Eng. Agr. HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA e que é referente ao CADASTRO VAZIO SANITÁRIO - FAZENDAS SANGA MOROTI, 2 DE FEVEREIRO E PALMEIRA; Considerando que a ART nº 1320220066570 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço foi devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2724/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089188-0	
<b>Interessado:</b>	Fernando Marcos Zarantonalli Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089188-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n I2022/089188-0, em desfavor de FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098948-0 encaminhando a ART n. 1320220054785, registrada em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2725/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089195-2	
<b>Interessado:</b>	Fernando Marcos Zarantonalli Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089195-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o n I2022/089195-2, em desfavor de FERNANDO MARCOS ZARANTONALLI DOS SANTOS, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto, apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/098952-9 encaminhando a ART n. 1320220054741, registrada em 06/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2726/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089367-0	
<b>Interessado:</b>	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089367-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089367-0, em desfavor de HIRAM SOLIGO SIMOES DE ALMEIDA, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098979-0, encaminhando a ART n. 1320220065252, registrada em 31/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2727/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089381-5	
<b>Interessado:</b>	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089381-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089381-5, em desfavor de PAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098977-4, encaminhando a ART n. 1320220066075, registrada em 01/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**CCoordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2728/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089398-0	
<b>Interessado:</b>	Edson Rodrigo De Assis Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089398-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/04/2022 sob o n I2022/089398-0, em desfavor de Edson Rodrigo de Assis Ribeiro, considerando que atuou em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/098971-5, encaminhando a ART n. 1320220065494, registrada em 31/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu e data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2729/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091504-5	
<b>Interessado:</b>	Consultas Consultoria E Adm Agropecuaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091504-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091504-5, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da empresa CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a FAZENDA BEIJA FLOR, conforme cédula rural 1384038/4630/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220073590; Considerando que a ART nº 1320220073590 foi registrada em 21/06/2022 pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, cujo contrato é de nº 1384038/4630/20 e que se refere à proposta para aquisição de trator agrícola para fins rurais para a FAZENDA BEIJA FLOR; Considerando que a ART nº 1320220073590 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART (ID: 355133) registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2730/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091505-3	
<b>Interessado:</b>	Consultas Consultoria E Adm Agropecuaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091505-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091505-3, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da empresa CONSULTAS CONSULTORIA E ADM AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a FAZENDA CHÃO DE ESTRELAS, conforme cédula rural 40/06235X; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "Esta proposta foi realizada com o modelo "Tá na Conta", sem a comunicação ao técnico. Recolho e envio a ART devidamente quitada para não prejudicar o produtor"; Considerando que a ART nº 1320220073599 foi registrada em 21/06/2022 pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, cujo número de contrato é 40/06235X e que se refere a orçamento para custeio pecuário de 60 animais bovinos de corte para a FAZ. CHÃO DE ESTRELAS; Considerando que a ART nº 1320220073599 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio da consulta à cédula rural em cartório, sendo os dados do auto de infração obtidos por meio da mesma, o que comprova a responsabilidade técnica; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2731/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091615-7	
<b>Interessado:</b>	Edgar Martins Peixoto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091615-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/05/2022 sob o n. I2022/091615-7 em desfavor de EDGAR MARTINS PEIXOTO, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado protocolou recurso sob o n. R2022/099452-2, no qual encaminhou rascunho da ART n. 1320220060030, que em verificação ao sistema, observamos que foi registrada em 18/05/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto, somos por sua validade devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2732/2023	
Referência:	Processo nº I2022/089594-0	
Interessado:	Guilherme Gerson Foizer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089594-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089594-0, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Fé; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220066136; Considerando que a ART nº 1320220066136 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER e que se refere à soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA FE; Considerando que a ART nº 1320220066136 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.



**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2733/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092880-5	
<b>Interessado:</b>	Walder Antonio G. De Albuquerque Nunes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092880-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2022/092880-5, lavrado em desfavor de WALDER ANTONIO G. DE ALBUQUERQUE NUNES na data de 23/05/2022, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/100356-2, encaminhando a ART n. 1320220071997, registrada em 15/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2734/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095305-2	
<b>Interessado:</b>	Sergio Oscar Bernardes Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095305-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095305-2, lavrado em 2 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 293; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Solicito o cancelamento do auto de infração referente a esta autuação, visto que a mesma foi devidamente regularizada antes mesmo de qualquer recebimento de notificação, conforme orienta resolução CONFEA Nº 1.008 de 09/12/2004 em seus artigos 7º e 8º. ART número 1320220072911"; Considerando que a ART nº 1320220072911 foi registrada em 20/06/2022 pelo Eng. Agr. SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA e que se refere à soja 2021/2022, para o LOTE 293; Considerando que a ART nº 1320220072911 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que os artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004 foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida. Somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2735/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090354-3	
<b>Interessado:</b>	Flavio Rigo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090354-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090354-3, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. Flavio Rigo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO PREGUICOSO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220062548, que foi registrada em 25/05/2022 pelo Eng. Agr. FLAVIO RIGO e é referente ao cadastro de plantio de soja safra 2021/22 na IAGRO do SITIO PREGUIÇOSO; Considerando que a ART nº 1320220062548 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2736/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092876-7	
<b>Interessado:</b>	Marcos Vinicius Bin	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092876-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092876-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA AREA C; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080649; Considerando que a ART nº 1320220080649 foi registrada em 07/07/2022 pelo Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN e se refere à assistência técnica para o plantio de soja 21/22 para a FAZENDA SANTA MARIA, Área C; Considerando que a ART nº 1320220080649 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2737/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092875-9	
<b>Interessado:</b>	Marcos Vinicius Bin	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092875-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092875-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. MARCOS VINICIUS BIN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja, safra 2021/2022, para a Fazenda Santa Maria; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220080652, que foi registrada em 07/07/2022 e se refere à assistência técnica/assessoria plantio de soja 21/22 na Fazenda Santa Maria; Considerando que a ART nº 1320220080652 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2738/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090368-3	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Gerson Foizer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090368-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090368-3 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103480-8, encaminhando sua ART n. 1320220076299, registrada em 28/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2739/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090388-8	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Gerson Foizer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090388-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. 2022/090388-8 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103482-4, encaminhando sua ART n. 1320220079680, registrada em 06/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2740/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090390-0	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Gerson Foizer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090390-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022 sob o n. I2022/090390-0 em desfavor de GUILHERME GERSON FOIZER, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja em 21/22, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/103479-4, encaminhando sua ART n. 1320220079670, registrada em 06/07/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART e conseqüentemente a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2741/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089100-6	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089100-6, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089100-6, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, em Itaporã/MS; Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/089100-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022." Anexou ao recurso, a ART n. 1320220041127, registrada em 06/04/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e o constante do auto de infração, motivo pelo qual, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2742/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/091076-0	
<b>Interessado:</b>	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091076-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091076-0, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO SANTA TEREZINHA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320220054557; Considerando que a ART nº 1320220054557 foi registrada em 06/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES e se refere ao custeio de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA TEREZINHA; Considerando que a ART nº 1320220054557 é referente ao custeio de soja, safra 2020/2021, e o auto de infração é referente à assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, ou seja, são safras e atividades técnicas diferentes; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2743/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089022-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089022-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089022-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092014-6, argumentando o que segue: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022". Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503066, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade está divergente entre o descrito na ART e no auto de infração. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) **Coordenador** Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2744/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089026-3	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089026-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089026-3 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092015-4, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220502698, registrado em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2745/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089028-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089028-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/089028-0 em 25/04/2022 em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092016-2, argumentando o que segue: “O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022”. Anexou ao recurso TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220503623, registrada em 13/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES, no entanto, o nome da propriedade rural está divergente. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2746/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089079-4	
<b>Interessado:</b>	Danilo Prevedel Capristo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089079-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/089079-4, lavrado em 25 de abril de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2021/2022, para o SÍTIO ELIAN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "por um lapso ao realizar a ART referente a autuação a mesma foi confeccionada citando a área total do autuado, portando a mesma foi confeccionada sobre o nome da propriedade sitio santa terra com a área explorada de 88,04 ha ao qual pode ser confirmada através da ART 1320210105449"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210028745, que foi registrada em 23/03/2021 pelo Eng. Agr. DANILO PREVEDEL CAPRISTO e se refere à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica, cuja data de início é 01/02/2021 e previsão de término é 01/09/2021; Considerando que na ART nº 1320210028745 também não consta a propriedade rural a que se refere; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320210028745 não condizem com os dados da obra/serviço objeto do presente auto de infração, que é a assistência técnica em cultivo de soja para o Sítio Elian, safra 2021/2022; Considerando que a ART nº 1320210105449 citada na defesa do autuado é referente ao SÍTIO SANTA TERRA e o auto de infração é referente ao Sítio Elian; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprove a regularização do serviço objeto do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2747/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092889-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092889-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092889-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA ÁGUA BOA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210505128 que foi pago em 04/06/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 536 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT nº BR20210505128 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como o serviço descrito de "custeio agrícola de soja transgênica" não se refere ao serviço objeto do auto de infração, que é assistência técnica em cultivo de soja; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20210505128 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**

## **Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2748/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092891-0	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092891-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092891-0, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA COSTA DO DOURADOS-QUINHAO E PTE E AREA 01; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20210505117 que foi pago em 04/06/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 374 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT nº BR20210505117 não consta o nome da propriedade rural a que se refere, bem como o serviço descrito de "custeio agrícola de soja transgênica" não se refere ao serviço objeto do auto de infração, que é assistência técnica em cultivo de soja; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20210505117 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**

## **Coordenador da CEA**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2749/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092892-9	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092892-9, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092892-9, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA MUTUM; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210062946, que foi registrada em 22/06/2021 pelo Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO e que é referente à safra soja 20/21, na FAZENDA SANTA INES; Considerando que a safra de soja (2020/2021) e o nome da propriedade (Fazenda Santa Ines) descritos na ART nº 1320210062946 são divergentes com os dados do serviço descritos no auto de infração (safra 2021/2022, Fazenda Mutum); Considerando, portanto, que a ART nº 1320210062946 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2750/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/095780-5	
<b>Interessado:</b>	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095780-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/095780-5, lavrado em 3 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. OTAVIO VIEIRA DE MELO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SÍTIO BOA ESPERANCA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O PRODUTOR POSSUI RESPONSÁVEL TÉCNICO DA SAFRA DE SOJA 2021/2022"; Considerando que consta da defesa o TRT Nº BR20210704690, que foi pago em 04/08/2021, pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA RUBENS ORTEGA LOPES e que se refere a custeio agrícola de 36 ha de soja transgênica; Considerando que o TRT Nº BR20210704690 não consta o nome da propriedade rural a que se refere e a safra, bem como o serviço de "custeio agrícola de soja transgênica" não supre o objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2751/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/090336-5	
<b>Interessado:</b>	André Miguel De Castro Vargas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090336-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090336-5, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. André Miguel de Castro Vargas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SAO JUDAS TADEU; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação da defesa pela empresa COAMO Agroindustrial Cooperativa, na qual foi informado que o autuado foi desligado da empresa em 18/03/2022 e que foi emitida a ART nº 1320220067898; Considerando que a ART nº 1320220067898 foi registrada em 06/06/2022 pelo Eng. Agr. MATHEUS MARTINEZ GIURIZZATTO e que se refere à assistência técnica, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTO ANTONIO E OURO VERDE; Considerando que o auto de infração se refere à FAZENDA SAO JUDAS TADEU, que não está descrita na ART nº 1320220067898; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220067898 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, somos favorável manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2752/2023	
Referência:	Processo nº I2022/091816-8	
Interessado:	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091816-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091816-8, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa jurídica AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, conforme cédula rural 40/155218; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a requerente apresentou defesa, na qual alega que: "Estava olhando meus e-mail e vi que esse ainda constava em aberto, sendo que a ART tinha sido apresentada em um auto anterior, sendo correspondente ao mesmo serviço prestado. Por isso venho novamente apresentar a ART do serviço em questão, que foi executado por profissional Médico Veterinário"; Considerando que consta da defesa ART da Médica Veterinária SHARLENE NASCIMENTO DEMETRIO, que foi homologada em 03/03/2021 e se refere à "elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes, incluindo cédula rural de nº 40/117170 e 40/11301-9"; Considerando que o nome do contratante, o local do serviço e o número da cédula rural descritos na ART apresentada na defesa não condizem com os dados do serviço do auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2753/2023	
Referência:	Processo nº I2022/092828-7	
Interessado:	Jose Marcos Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092828-7, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092828-7, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022 para a FAZENDA BOM RETIRO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220060746; Considerando que a ART nº 1320220060746 foi registrada em 20/05/2022 pelo Eng. Agr. JOSÉ FRANCISCO PELISSARI e se refere à orientação técnica de produção de grãos agrícolas; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. JOSE MARCOS RODRIGUES; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, somos manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2754/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099420-4	
<b>Interessado:</b>	João Pedro Bulcão Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099420-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099420-4, lavrado em 23 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA NOVA ALVORADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda Nova Alvorada é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja



informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2755/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099515-4	
<b>Interessado:</b>	João Pedro Bulcão Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099515-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099515-4, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SANTA MARIA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda Santa Maria é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja

informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2756/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/099524-3	
<b>Interessado:</b>	João Pedro Bulcão Costa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099524-3, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/099524-3, lavrado em 24 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA SAO JOSÉ; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) se abstém da responsabilidade técnica do serviço objeto do AI e que o proprietário da Fazenda São José é cooperado na cooperativa na qual é responsável técnico; 2) "Hoje nossa atuação se limita a fazer a visita ao cooperado, identificar o problema momentâneo, emitir o receituário agrônomo de um produto que irá resolver o problema e fazer a venda"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do Eng. Agr. João Pedro Bulcão Costa; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o nome do autuado é o que consta no cadastro oficial da IAGRO e o mesmo não apresentou documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja

informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2757/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/092650-0	
<b>Interessado:</b>	Eli Geller	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092650-0, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092650-0, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ELI GELLER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-GUANABARA - LOTE 02; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por ROGERIO ORTONCELLI, na qual anexou a ART nº 1320220066060; Considerando que a ART nº 1320220066060 foi registrada em 01/06/2022 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de custeio agrícola de soja, safra 2021/2022; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado, Eng. Agr. ELI GELLER; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou a favor da aplicação da alínea "A" do art. 73

da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2758/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/089638-5	
<b>Interessado:</b>	Tiago Jose Pivetta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089638-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/089638-5, lavrado em 28 de abril de 2022, em desfavor da pessoa física TIAGO JOSE PIVETTA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA PLADESTE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 06/07/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O cadastro do produtor não foi feito por nenhum dos técnicos que se encontram com o domicílio profissional ao endereço cadastrado, tal qual a Rua 31 de Março, 845, Centro escritório - Aral Moreira/MS CEP: 79930-000. Dessa forma, faz se necessária a baixa do auto de infração, sendo que em nosso e-mail de cadastro não recebemos nenhum comprovante de cadastro do referido produtor no site do Iagro"; Considerando que não procedem as alegações apresentadas, tendo em vista que o endereço indicado no quadro do autuado é o endereço do próprio autuado; Considerando que não consta no processo nenhuma documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.



Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2759/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/030956-8	
<b>Interessado:</b>	Eugenio Kruger	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/030956-8, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/030956-8, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor do Zootecnista Eugenio Kruger, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividade técnica privativa (Custeio de investimentos) de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 617450 (CRMV), que foi registrada em 13/12/2018 pelo Zootecnista Eugenio Kruger e é referente à elaboração de projetos técnicos para financiamento bancário; Considerando que a Decisão n. 1016/2021-CEA, que dispõe sobre orientação ao DFI quanto aos procedimentos a serem adotados em processos de autos de infração regularizados por profissionais do CRMV; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.548 RO de 17 de agosto de 2023
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEA/MS n.2760/2023	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/101040-2	
<b>Interessado:</b>	Rubens Theodoro De Lima Junior	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101040-2, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101040-2, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. RUBENS THEODORO DE LIMA JUNIOR, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência em implementos agrícolas; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está

anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Eloi Panachuki. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Carlos Eduardo Bittencourt Cardozo, Cornelia Cristina Nagel, Maycon Macedo Braga, Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Adriana Dos Santos Damiao, Antonio Luiz Viegas Neto, Leandro Skowronski, Paulo Eduardo Teodoro, Jackeline Matos Do Nascimento, Rodrigo Elias De Oliveira, Jose Carlos Sorgato, Patrícia Oliveira Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2023.

**Eng. Agr. Eloi Panachuki**  
**Coordenador da CEA**